



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 116/2018**

**DÁ NOVA REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº.  
1.636, DE 19 DE JUNHO DE 1978, QUE DISPÕE SOBRE  
DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 1.636, de 19 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Nas homenagens às pessoas falecidas, observar-se-ão os seguintes critérios, quanto a denominação de locais públicos:

- a) que os homenageados tenham prestado serviços relevantes ao Município ao Estado e ao País, em cargos públicos ou no exercício do ministério religioso;
- b) que tenham tido destaque na vida social ou cultural da Comarca;
- c) que, por atos marcantes de beneficências e humanitarismo, tenham prestado serviços relevantes às ciências, às instituições de caridade e à população em geral;
- d) nas homenagens aludidas por este artigo, fica incluído também o trabalhador.

§ 1º. Os projetos de que trata este artigo, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do homenageado;
- b) Histórico completo sobre a vida do homenageado, contendo informações sobre seus dados biográficos e a contribuição oferecida à sociedade;
- c) Descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final;
- d) Certidão expedida pelo setor competente da Municipalidade, atestando a inexistência de denominação oficial.

§ 2º. A certidão de que trata a alínea “d” do parágrafo anterior deverá ser expedida pelo órgão municipal, ainda que se trate de via localizada em loteamento ou ocupação irregular, desde que se encontre em área consolidada, urbana ou rural.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 3º. O art. 5º da Lei nº. 1.636, de 19 de junho de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. A denominação de logradouro publico não implica na regularização do loteamento irregular em que aquela situe."

Art. 4º. A Lei nº. 1.636, de 19 de junho de 1978, passa a vigorar acrescida do art. 6º, com a seguinte redação:

"Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente!  
Ínclitos pares!

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa visa corrigir uma grave distorção que atinge significativo número de habitantes do nosso município, que residem em ruas, servidões e becos sem denominação oficial e sem código de endereçamento postal (CEP).

É que, inobstante inexistir qualquer previsão normativa que impeça a denominação destas vias públicas, o Município de Itajaí, a partir do advento da Lei Complementar nº. 215/12, deixou de reconhecer a possibilidade de atribuição de nome às ruas, becos e servidões que não se enquadrem nos parâmetros definidos na novel lei de zoneamento, ainda que originadas de loteamentos aprovados com base na legislação anterior ou de ocupações já consolidadas.

É fato que a regra adotada pelo ordenamento jurídico vigente é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada. Essa é a regra.

Assim é que a LC 215/12, ao trazer nova disciplina para o uso e ocupação do solo no Município de Itajaí, tratou de regular as ocupações e construções futuras, não as pretéritas. Desse modo, não pode a municipalidade, com base nas disposições desta lei, recusar a existência e regularização das vias públicas abertas sob a égide da lei anterior, quiçá daquelas originadas a partir de loteamentos constituídos irregularmente.

Via urbana é tida como “toda via de circulação compreendida dentro do perímetro urbano ou dentro de zona urbanizada”. Como assinala Meirelles (2005, p. 551-552), tais áreas podem ser “integradas no domínio público, excepcionalmente, por simples destinação, que as torna irrevindicáveis por seus primitivos proprietários. Esta transferência por destinação opera-se pelo só fato da transformação da propriedade privada em via pública sem oportuna oposição do particular, independentemente, para tanto, de qualquer transcrição ou formalidade administrativa”.

Daí que não parece certo, tampouco razoável, que o Município de Itajaí, ao recusar-se a denominação de tais vias, queira tratar o efeito e não a causa do problema. E o que é ainda pior, pretenda fazê-lo por via oblíqua.

Sim, pois não é impedindo a atribuição de nome às ruas, becos e servidões existentes em áreas de ocupação consolidada, nas quais, inclusive, há cobrança de IPTU dos imóveis, que o município vai conter os desvios às diretrizes urbanísticas vigentes. O caminho é inverso e deve mirar na atuação preventiva, através do poder de polícia que lhe é atribuído, visando impedir a constituição de novos loteamentos irregulares.

Os adquirentes de tais lotes vão se instalando no local como podem, sem que o Município exerça seu poder de polícia de modo a reprimir a ocupação desordenada. Essa é a raiz do problema.

Portanto, a solução deve se voltar para o nascedouro do problema, evitando-se a proliferação de loteamentos irregulares e clandestinos, e passa necessariamente por ações de natureza preventiva e educativa; de caráter preventivo e punitivo, pela via de atuação da Administração Municipal; e, por fim, pela via Judicial, na esfera civil e criminal, nos casos insuscetíveis à legalização da ocupação do solo e nas hipóteses de sua clandestinidade.

E justamente por isso é que se apresenta a vertente proposta de alteração legislativa, com o intuito de atualizar a Lei 1.636, de 19 de junho de 1978, estabelecer novos critérios, e, mais que isso, assegurar a possibilidade de atribuição de nome, e,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



---

por conseguinte, de código de endereçamento postal (CEP), das vias e logradouros públicos originados a partir de loteamentos e/ou ocupações situados em áreas consolidadas, observadas as condições estabelecidas no texto proposto.

O objetivo é assegurar aos moradores o direito constitucional de moradia digna, com endereço para receber correspondências, sobretudo nos locais mais distantes, sem que disso resulte a regularização do loteamento irregular em que se situe a via pública denominada.

Por tais motivos, contamos com o apoio e a aprovação da vertente proposição por esta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE MAIO DE 2018**

**EDUARDO ILTO GOMES**  
VEREADOR - PRP

**ANTÔNIO ALDO DA SILVA**  
VEREADOR - PP